



CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA NOS PROCESSOS DE INDEPENDÊNCIA NA AMÉRICA (SÉCULOS XVIII E XIX)

SILVA, André Luiz da¹

RESUMO

Este artigo analisa a formação do conceito de cidadania e sua relação com as ideias de nação, identidade e direitos naturais. O texto destaca a importância da História Conceitual para compreender a criação de novas linguagens políticas e a formação dos Estados independentes na América entre os séculos XVIII e XIX.

Palavras-chave: Cidadania, Revolução Americana, Constituição de Cádiz, Iluminismo, História Conceitual.

ABSTRACT

This article analyzes the formation of the concept of citizenship and its relation to the ideas of nation, identity, and natural rights. The text highlights the importance of Conceptual History in understanding the creation of new political languages and the formation of independent states in the Americas between the 18th and 19th centuries.

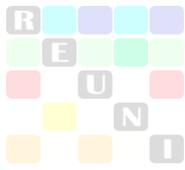
Keywords: *Citizenship, American Revolution, Constitution of Cádiz, Enlightenment, Conceptual History.*

INTRODUÇÃO

A relevância das questões abordadas neste texto está relacionada com as interrogações e inquietudes vivenciadas pelos historiadores nas últimas décadas, com a possível crise dos paradigmas. Diante de uma crise da inteligibilidade histórica e refluxo dos modelos explicativos, ganharam atenção novos questionamentos sobre o uso das palavras presentes na fonte e seu significado inédito no presente. A procura por uma fundamentação teórica para a interpretação dos conceitos está também associada com as críticas pós-modernas que consideram a historiografia uma invenção (Chartier, 2002). Desse modo, a historiografia latino-americana e inglesa tem se dedicado ao estudo dos conceitos, discursos e linguagens políticas.

Entre as diferentes vertentes historiográficas que têm se atentado ao estudo dos conceitos está a História Conceitual alemã. Inicialmente desenvolvida por Otto Brunner, embasada teoricamente na filologia, história da filosofia e na hermenêutica. Brunner foi crítico à

¹ Doutor em História pela UNESP. Pós-doutorado em Educação pela UFMS. Docente Substituto do curso de História da UFMS-CPTL. Professor de História Moderna e Contemporânea da Fundação Educacional de Fernandópolis.

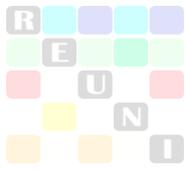


historiografia jurídica e liberal alemã, que utilizava conceitos derivados do liberalismo em estudos sobre o período medieval. A história conceitual teve novos desdobramentos no fim da década de 1960. As pesquisas de Brunner, em coautoria com Werner Conze e Reinhart Koselleck, resultaram em importantes dicionários de conceitos, como os nove volumes de *Geschichtliche Grundbegriffe - Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland* (Conceitos básicos de história – um dicionário sobre os princípios da linguagem político-social na Alemanha) (Jasmim, 2005). Reinhart Koselleck tornou-se referência do grupo, sendo, a partir do final da década de 1980, mais conhecido entre os historiadores franceses.

Uma das contribuições de Koselleck é o fato de ter atentado para a historicidade dos conceitos e do pensamento sociopolítico, vinculando-os à realidade social e à compreensão hermenêutica, incorporando influências da teoria weberiana de ação social e algumas premissas do historicismo oitocentista. Suas considerações sobre a historicidade dos conceitos eram pertinentes para uma historiografia que se deparava com a necessidade de pensar seus próprios limites interpretativos (Bentvoglio, 2010).

Partindo da História Conceitual alemã, pode-se considerar os conceitos como palavras com certo nível de teorização e reflexão, podendo ser objeto de investigação a partir da análise de fontes históricas. Desse modo, compreendendo que a diacronia estaria presente na sincronia, a semântica do conceito estaria ligada à continuidade. Os conceitos seriam, ao mesmo tempo, “fato” e “indicadores”, não sendo apenas efetivos enquanto fenômenos linguísticos, mas também um indicativo do que está para além da língua (Koselleck, 1992).

A ressignificação do conceito de cidadania nos séculos XVIII e XIX não pode ser interpretada sem considerar as diferentes experiências revolucionárias que implicaram em forjas pautadas em repertórios multifacetados. O conceito de cidadania, a partir do século XVIII, não implicaria necessariamente uma forma e exercício de poder, mas a uma rede de cidadãos (Bürger) que satisfazem com liberdade suas necessidades, se auto-organizam, dispendo de um código jurídico (Rechtsordnung) ou influenciando a constituição de um que garanta o funcionamento de um Estado pautado no princípio de igualdade de direitos, da liberdade e do contrato entre as partes (Koselleck, 1992). A constituição francesa de 1791 compreendia a existência de categorias diferentes de cidadãos. O cidadão ativo tinha direito ao voto e a se candidatar, enquanto o cidadão passivo era titular da soberania, mas impedido de votar e se tornar um representante eleito. As constituições francesas de 1793 e 1795 revogaram essa classificação (Quijada, 2008).



Ao se comparar o contexto francês com o estadunidense e hispânico, temos que levar em consideração as diferentes apropriações possíveis. O conceito de cidadania foi ressignificado a partir de repertórios múltiplos, em diferentes espaços sociais, e se entrelaçou ao de nacionalidade e nação, pois, frente às revoluções e independências, desdobrava-se um mosaico de representações em meio à construção dos novos Estados Nacionais.

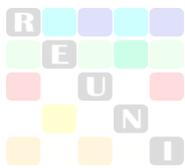
O presente texto trata-se de uma revisão bibliográfica com o objetivo de analisar como o conceito de cidadania moderno esteve presente e foi ressignificado nas experiências revolucionárias estadunidenses e hispano-americanas. A primeira parte do texto terá como enfoque a forja de um ideário político em meio à intensa panfletagem e ao repertório plural dos textos. Em seguida, nos dedicaremos ao contexto hispano-americano, em especial, ao papel da Constituição de Cádiz nas diferentes interpretações do conceito de cidadão e *vecino*.

CIDADANIA E A INDEPENDÊNCIA DOS EUA

A independência das treze colônias pode ser interpretada enquanto uma revolução ocorrida no interior de um sistema político britânico. Ao se analisar o contexto americano, é irrefutável a formação de uma personalidade americana e que a revolução seria a crise de sua independência. Entretanto, no contexto britânico, teríamos que interpretá-la como uma crise na história da associação anglo-escocesa (1707), assim como uma crise na história do *King-in-Parliament* (Pocock, 2003).

King-in-Parliament pode ser considerado um Estado monárquico descentralizado e baseado numa forma de governo misto, resultado da disputa entre Coroa e Parlamento pela soberania (Florenzano, 2007). Os movimentos revolucionários entre 1640 e 1688 tiveram desdobramentos na concepção de cidadania, pois a ruptura em meio à instauração do parlamentarismo inglês trouxe para o centro da discussão a relação entre Estado e súditos, em especial a questão dos direitos à propriedade.

A estabilidade política instaurada com o parlamento teria um impacto significativo para a transformação nas relações entre metrópole e colônia. A Guerra dos 7 Anos, envolvendo ingleses e franceses também no território americano, trouxe grandes gastos para os cofres ingleses. Entre as medidas adotadas pelo governo inglês, foram estabelecidos novos impostos direcionados aos ingleses colonos, como o destinado à manutenção do exército que permaneceu nas colônias e a Lei do Selo.



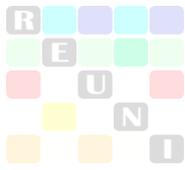
A criação de tributos direcionados à limitação das atividades comerciais na América foi importante, mas não determinante, para a independência das 13 colônias. Entender este movimento de ruptura exige compreender a existência de uma cultura política em que se forjou uma nova forma de governo republicano. A cidadania, neste contexto, é posta em pauta ao lado da própria ideia de liberdade e representatividade política. Os periódicos que circularam na colônia são suportes de representações que contribuíram para a construção da ideia de independência. Os panfletos eram dotados de flexibilidade, pois sua produção não exigia grandes gastos e a manufatura não era tecnicamente tão complexa. Desse modo, ganhavam atenção especial as medidas adotadas pela metrópole, assim como os eventos de resistência a estas imposições.

A Lei do Selo deu início a uma intensa produção e circulação de panfletos. O conteúdo desses panfletos trazia os posicionamentos básicos norte-americanos em teoria constitucional. Os impostos de Townshend contribuíram para uma explosão de panfletagem. A situação se intensificou com o Massacre de Boston, os Atos Coercitivos e com a realização do primeiro Congresso Continental. (Bailyn, 2003).

A resistência às imposições à América do Norte passou a ser caracterizada como uma revolução pelo fato de as colônias considerarem-se “Estados perfeitos”, em que deveriam existir governos legislativos com todos os atributos da soberania. É provável que o fato de se declararem “Estados”, a partir de 1776, marcou essa busca por soberania em termos formalmente revolucionários (Pocock, 2003).

Um fator crucial para o desencadeamento da revolução foi a percepção de que a soberania era exclusivamente legislativa e, portanto, não compartilhável. Os colonos, inicialmente, acreditavam desfrutar dos direitos civis e liberdades constitucionais como britânicos, vivendo sob uma constituição livre. No entanto, essa percepção mudou quando começaram a pleitear esses direitos em confronto com a supremacia do Parlamento (Pocock, 2003).

Neste contexto, atuou Thomas Paine, autor do famoso panfleto *Common Sense*. Paine considerou a sociedade como resultado da necessidade dos homens. Enquanto Estado seria um mal necessário. Em uma metáfora, Paine faz referência aos primeiros migrantes a estabelecerem moradia em um determinado território; o impulso de cooperação para a sobrevivência será uma das decisões inicialmente por eles adotadas. Após superarem os primeiros obstáculos, os laços de solidariedade começariam a ser descuidados, os interesses coletivos dariam lugar à falta de virtude moral. Nesse contexto é criado o governo. Inicialmente, todos os habitantes se reuniram enquanto um parlamento sob a copa de uma grande árvore. Entretanto, com o crescimento do número de



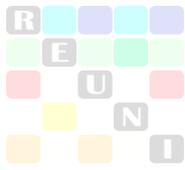
habitantes, os interesses públicos também cresceriam e a distância e a complexidade de uma comunidade maior impossibilitariam que todos pudessem se reunir no mesmo local e horário como antes. Frente a este problema, torna-se conveniente deixar que a parte legislativa seja dirigida por um grupo de representantes dos interesses daqueles que os indicam. Com o constante aumento populacional e expansão territorial, aumentar-se-iam o número de parlamentares de cada parte da colônia. Para que os eleitos não promovam seus próprios interesses, deixando de lado seu papel de representantes dos eleitores, são necessárias eleições periódicas. O intercâmbio entre os representantes dos eleitores irá promover um interesse comum, em que os membros se apoiarão mútua e naturalmente, e é nesta forma de administração política e não no nome do rei que estaria a força do governo e a felicidade dos governados (Paine, 1995).

A viabilidade de sustentação do governo do rei Jorge III dependia da impossibilidade de estabelecer um parlamento americano independente do controle exercido pelo parlamento inglês. Essa condição era crucial para a manutenção de uma simbiose consistente entre o rei, os ministros e as duas casas do parlamento inglês, que demandava atenção constante. A existência de mais de um legislativo soberano simultaneamente comprometeria essa simbiose, o que foi evidenciado pela absorção do Parlamento da Escócia em 1707 como parte desse jogo de interesses (Pocock, 2003).

A crítica de Paine ao *King-in-Parliament*, ao defender um governo republicano, pautado na atuação dos cidadãos por meio da eleição de representantes políticos, pode ser compreendida como uma das retóricas mais importantes na construção da ideia de independência. Ao se referir à necessidade de se reunir representantes de lugares distantes, colocando-os em pé de igualdade, Paine constrói um cenário idealizado, diferente daquele enfrentado pelos colonos.

Em meio aos atritos gerados pelas imposições da metrópole, o que permaneceu em pauta era a restauração dos direitos civis dos colonos enquanto britânicos. Entretanto, o impacto do Common Sense foi de tal proporção que influenciou seus leitores a romper com o controle metropolitano (Hoffman, 2006).

Os repertórios utilizados na construção da ideia de independência e de um novo país não se pautaram apenas em um referencial. Pensadores da antiguidade greco-romana eram citados, mesmo de forma superficial, nos inúmeros textos que circularam nas 13 colônias. Os escritos do racionalismo iluminista contribuíram de maneira mais efetiva, tanto a vertente que propunha a reforma liberal como também a do conservadorismo iluminista. Locke, Voltaire, Rousseau, Beccaria, Montesquieu, ao lado de outros importantes filósofos, eram referenciados por



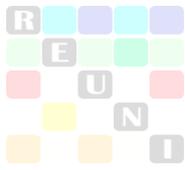
intelectuais como Franklin, Adams e Jefferson. O que estava em pauta, em grande parte dos textos, era o reconhecimento dos direitos naturais, a eliminação das instituições e práticas associadas ao ancien régime. Exponentes do direito consuetudinário inglês, especialmente do século XVII, também eram mencionados nos argumentos que circularam via impressos. Também está presente como repertório da literatura política da geração revolucionária as teorias políticas e sociais do puritanismo da Nova Inglaterra. Entre os referenciais estava o pensamento dos chamados Old Whigs (Bailyn, 2003).

O conceito de cidadania foi ressignificado neste contexto. Os direitos naturais eram citados ao mesmo tempo em que a qualidade de igualdade entre reis e súditos enquanto filhos de Deus. Entretanto, as populações indígenas e o grande número de escravizados ficavam à margem da experiência cidadã.

Em 1790, os Estados Unidos estabeleceram um princípio não constitucional, porém reconhecido como lei de alcance federal, que determinava que a cidadania seria concedida apenas aos homens brancos livres (free white persons). Apenas em 1868 foi incorporada à constituição a 14ª emenda, que entendia o direito de cidadania a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, eliminando as restrições federais aos indivíduos de ascendência africana (Quijada, 2008).

A constituição estadunidense de 1787 não abordou uma possível inclusão da população indígena. A estes não foi facultado o exercício de direitos políticos, assim como “povo” titular da soberania. Isso ocorreu de forma pouco evidenciada a partir do princípio de “non-taxed”. Os indígenas eram tratados pelos colonos antes da Revolução a partir das circunstâncias individuais. Existiram casos em que indígenas se mesclaram à população das colônias, mas são poucos os vestígios para estudá-los. Os grupos indígenas que habitavam as fronteiras dos assentamentos brancos, como os *Narragansetts* de Rhode Island, identificavam-se como “humildes, amantes e obedientes servidores de Sua Majestade”. Os grupos indígenas que pagavam tributos e eram subordinados ao monarca inglês contavam com sua proteção, sendo legalmente separados do resto da população. Com a revolução, o conceito de *allegiance* foi sendo substituído pela tendência geral de considerar os grupos que mantivessem sua condição “tribal” como nações estrangeiras (Quijada, 2008).

O conceito de cidadania moderna está presente no ideário político dos colonos, futuros estadunidenses. A forja da nova república foi pautada na soberania do povo, com as ressalvas necessárias no que diz respeito às populações indígenas e de origem africana. Entretanto, se



compararmos o contexto estadunidense com os demais Estados americanos, em especial os colonizados pela Espanha, é possível investigar outras ressignificações e usos do conceito moderno de cidadania.

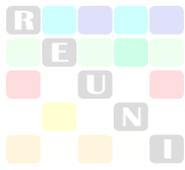
CIDADANIA E AMÉRICA HISPÂNICA

A invasão do exército francês à Espanha (1807) enfrentou uma forte resistência. As lideranças espanholas deram início à criação da Constituição Política da Monarquia Espanhola, conhecida como Constituição de Cádiz, projeto que se concretizou em 1812. Reuniram-se cerca de 300 deputados, sendo quase um terço membros do clero. Aproximadamente, foram 50 advogados e servidores públicos e quase 40 militares. Por meio desta constituição, foi estabelecida uma monarquia constitucional moderada, limitada às Cortes, principal órgão de representação. Dois anos após entrar em vigor, a Constituição de Cádiz foi suspensa com a volta do rei Fernando VII ao trono espanhol (Feloniuk, 2014).

Durante a reunião das Cortes Gerais e Extraordinárias em Cádiz, as ideias revolucionárias ganharam porta-vozes que partilhavam de uma mentalidade moderna. Este grupo, posteriormente, seria conhecido como “liberal”. A cidade de Cádiz era um refúgio para as elites intelectuais espanholas. A construção de um ideário político moderno se entrelaçava com a proliferação da imprensa e de novas formas de sociabilidade (Guerra, 1992).

El vacío de poder provocado en España por la desaparición del rey y por la quiebra de la mayoría de las instituciones tradicionales tiene como consecuencia la desaparición de la mayor parte de las barreras legales puestas hasta entonces a la imprenta. Sin que haya disposiciones oficiales de libertad de prensa, ésta comienza a existir de hecho desde el momento en que se constituyen las juntas españolas. Al comienzo del levantamiento, el problema no es de orden teórico. Se trata ante todo de enardecer los espíritus contra el invasor, de proclamar la fidelidad al rey, de pintar con los más negros colores la perfidia y deslealtad de Napoleón y de los franceses. (Guerra, 1992, p. 297).

Em meio a essas transformações, o conceito de cidadão/vecino passou por mudanças. Cidadão/vecino se referia à participação política, assim como aos encargos, privilégios, deveres e direitos dos membros de uma comunidade. Muitas vezes, durante o Antigo Regime, os cidadãos/*vecinos* eram considerados como representantes de suas famílias. Ser cidadão/*vecino* significava estar vinculado a uma cidade, uma vila, um povo. O conceito de vecino e de cidadão foram ganhando sentidos semânticos distintos durante o século XIX. Cidadão passou progressivamente a ser utilizado enquanto referente ao nacional, enquanto *vecino* se referia à

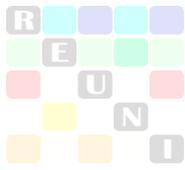


esfera local. A invasão napoleônica à Península Ibérica trouxe uma transformação radical nos termos de organização territorial, linguagem e prática política. Desde o século XVIII, essas mudanças conceituais estavam ocorrendo, porém restritas a alguns grupos. Essas mudanças podem ser consideradas como parte da história da Ilustração, do direito natural e dos impactos da Revolução Americana e Francesa (Sebastián, 2009).

O conceito de *vecino* e cidadão está presente na Constituição de Cádiz: art. 5º, são considerados espanhóis: 1º) todos os homens livres nascidos e avizinados nos domínios da Espanha, e filhos destes; 2º) os estrangeiros que tenham obtido das Cortes uma carta de naturalização; 3º) os que sem a carta de naturalização estejam há dez anos como vecinos em qualquer pueblo da Monarquia; 4º) os libertos, desde que tenham adquirido a liberdade nas Espanhas. Desse modo, fica implícito que entre os homens livres nascidos nos domínios espanhóis estavam os indígenas, enquanto o dispositivo 4º do art. 5º incorporava a população livre de origem africana (Quijada, 2008).

O conceito de vecino presente em Cádiz se mesclou ao de cidadão, conservando a condição de súdito, assim como valores do Antigo Regime espanhol. A constituição descreveu um conjunto de novos direitos, entretanto, manteve em vigor as disposições das Leyes de Indias que não estivessem em choque com as novas leis. Desse modo, a fronteira entre o cidadão moderno e o súdito antigo foi muito pouco delimitada, até inexistente (Aninno in Sabato, 1999). No caso mexicano, a ambiguidade do conceito cidadão/vecino possibilitou espaços para novos fenômenos de sincretismo por parte das comunidades indígenas, que representavam grande parte da população. Os indígenas aceitaram ser parte da nova nação republicana, entretanto, ao defenderem seus próprios interesses, construíram outras ideias de nação (Aninno in Sabato, 1999).

A mescla de repertórios na América Hispânica em meio às independências possibilitou experiências de cidadania diferentes do que compreendia o conceito moderno difundido a partir do contexto revolucionário francês e estadunidense. A ambiguidade proveniente do conceito de *vecindad*, somada às brechas possibilitadas pela Constituição de Cádiz, tornou possível para as comunidades indígenas uma atuação diferenciada junto aos cabildos, influenciando as experiências revolucionárias.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

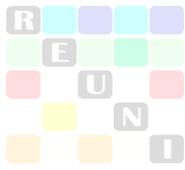
O conceito moderno de cidadania foi incorporado ao léxico ocidental por meio da difusão de ideários forjados no continente europeu. Entretanto, ocorreram ressignificações deste conceito a partir dos repertórios políticos presentes nos diferentes contextos revolucionários. Os casos estadunidense e hispano-americanos apresentam especificidades no que diz respeito à construção da representatividade, direitos e atuação política dos sujeitos considerados cidadãos. Entre as diferenças mais acentuadas está a relação entre cidadania e a manutenção da monarquia constitucional.

Se, inicialmente, os colonos ingleses buscavam preservar seus direitos enquanto súditos britânicos, exigindo maior atenção junto ao *king-in-parliament*, a acentuação do debate por meio dos panfletos contribuiu para o fortalecimento da ideia de independência. No contexto hispano-americano, a reunião das Cortes em Cádiz, em resposta à invasão francesa e ao afastamento do rei Fernando VII do trono, não colocou em pauta, inicialmente, uma ruptura entre os territórios e pueblos do Império Espanhol, mas possibilitou o fortalecimento das lideranças dos vice-reinos na América. O conceito de cidadania apresentou-se ambíguo, confundido com o de vicinidade, possibilitando espaços para as comunidades indígenas e escravizados. A Constituição de Cádiz estendia a cidadania às comunidades indígenas e aos africanos libertos. No caso da América do Norte, os EUA estabeleceram um princípio não constitucional (1790) que concedia a cidadania apenas aos homens brancos livres, enquanto a Constituição de 1787 não promulgou qualquer direito que garantisse a cidadania para as populações indígenas.

A cidadania se entrelaça à ideia de nação, nacionalidade, identidade, povo, entre outros conceitos que, de maneira semelhante, foram forjados e ressignificados em meio às revoluções e independências. Desse modo, entre as contribuições dos estudos voltados para a construção do ideário político e da história conceitual, está a compreensão da relação entre a forja de linguagens a partir da multiplicidade de experiências e da própria multiplicidade de experiências a partir da linguagem.

REFERÊNCIAS

ANINNO, A. Cidadania *versus* governabilidade republicana em México. Los Orígenes de um dilema. In: SABATO, H. (Org.). **Ciudadania política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina**. Mexico, D.F.: El Colégio de México/Fideicomiso Historia de las Américas/Fondo de Cultura Económica, 1999.



BAILYN, B. **As origens ideológicas da Revolução Americana**. Bauru: EDUSC, 2003.

BENTIVOGLIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. **Dimensões**, vol. 24, 2010, p. 114-134.

CHARTIER, R. **À beira da falésia**. A história entre certezas e inquietude. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

FELONIUK, W. S. **A Constituição de Cádiz: análise da Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812**. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

FLORENZANO, M. Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente. **Lua Nova**, São Paulo, 2007, p. 11-39.

GUERRA, F. X. **Modernidade y independencias: Ensayos sobre las revoluciones hispánicas**. México, D.F.: Editorial Mafre/Fondo de Cultura Económica, 1993.

HOFFMAN, D. C. Paine and prejudice: rhetorical leadership through perceptual framing in *Common Sense*. **Rhetoric & Public Affairs**, volume 9, n.º. 3, 2006, p.373- 410.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 20, n. 57, p. 27-38.

KOSELLECK, R. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n.10, 1992, p. 134-146.

PAINE, T. **Rights of Man Common Sense and other plitical Writings**. Nova York: Oxford University Press, 1995.

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: EDUSP, 2003

QUIJADA, M. Una constitucion singular. La carta gaditana en perspectiva comparada. **Revista de Indias**, 2008, vol. LXVIII, núm. 242, p.15-38.

SEBASTIÁN, J. F. (dir.). **Diccionario político y social del mundo iberoamericano. Conceptos políticos fundamentales, 1750-1850**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, 2009. Tomo I, en 10 vols.